



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 9456/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de autorização para a deflagração de um processo licitatório, formulado por esta Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, afeto à **aquisição de Barreiras Protetoras, customizadas, em PS de cristal de 3 polegadas** para atender às demandas administrativas e operacionais da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), colocando-as entre as mesas e "ilhas" de modo a evitar o contágio do coronavírus, tomando como base os princípios da efetividade, da eficácia e da eficiência, todos com repercussão na Carta Política de 1988 que, em resumo, exigem zelo no trato da coisa pública e respeito à dignidade da pessoa humana. Os ativos serão fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência 77 (1889535) e no seu **ANEXO I**.

Na Informação 42825 (1891747), a FINCGJ, em atendimento à solicitação da SECCOR, sinalizou disponibilidade orçamentária que atende, plenamente, à necessidade da contratação.

Na Justificativa 298 (1915879), a Comissão de Licitação aduz que, conforme a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista estão configuradas e, por conseguinte, a proposta da empresa KING CONSTRUÇÕES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (1890361), no valor total de R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais), é a **mais vantajosa para a Administração**, no que tange ao objeto em comento, verificando-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**.

No Parecer 5131 (1922330), a Consultoria Jurídica da Corregedoria opina, observadas as considerações realizadas, os requisitos estabelecidos no art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, demonstradas a regularidade fiscal da empresa e a vantajosidade da proposta, pela **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação** da empresa KING CONSTRUÇÕES FUTURA EIRELI CNPJ: 30.754.698/0001-00 (1890361), para fornecer os materiais solicitados no termo de referência, sob o valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais).

Afirma que o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 1.234/2018 - Plenário, de que é possível dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata. Assim, de acordo com o Tribunal, *“há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.”* Nesse sentido, entende pela possibilidade de substituição do termo de contrato pela nota de empenho, caso não resulte em obrigação futura.

É, em síntese, o relatório.

A necessidade da aquisição **aquisição de Barreiras Protetoras, customizadas, em PS de cristal de 3 polegadas** para atender às demandas administrativas e operacionais da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) resta clara, conforme descrito no item 3.5 do Termo de Referência: *“o pleito configura-se como pertinente, tanto pela necessidade de se possibilitar a retomada das atividades presenciais de forma segura, quanto pela cristalina consonância com o interesse público, tendo em vista a missão constitucional do poder judiciário, a saber: promover a paz social, **mormente com foco na dignidade da pessoa humana**. Dessa maneira, por todo o exposto, a presente contratação notabiliza-se como justificável, factível e consistente”*.

Ademais, é vasto o entendimento doutrinário e pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. No entanto, existem as exceções contidas na legislação. Nesse diapasão, pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea a, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão). Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Assim, verifica-se que **o valor total da aquisição é de R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais)**, cumprindo, portanto, o requisito previsto no dispositivo acima mencionado, qual seja, **serviços ou compras no valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Em face do exposto, acolho as manifestações exaradas pela Consultoria Jurídica da Corregedoria, no sentido de **AUTORIZAR** o prosseguimento da contratação direta para **aquisição de Barreiras Protetoras, customizadas, em PS de cristal de 3 polegadas**, para serem fornecidas de forma única, ressaltando **“ad cautelam” a necessidade de se manter a minuta do contrato ou ordem de fornecimento, ao invés de substituí-la pela nota de empenho**

À CPL1 para demais providências.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 11/09/2020, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1922556** e o código CRC **DAA64F8E**.